SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76874 - MG (2025/0277776-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	SOUZA & SOUZA ADVOCACIA
ADVOGADOS	:	MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO - MG170981
		RODRIGO DE SOUZA ALMEIDA - MG170474
		MARIA GABRYELA SEMEAO LIMA - MG217794
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	G G
INTERES.	:	M L G
INTERES.	:	L H A DA R

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE VALOR EM FAVOR DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA INVIÁVEL. BLOQUEIO PATRIMONIAL RELACIONADO À APURAÇÃO DE CRIMES. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO CABÍVEL NA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A via mandamental não se presta à substituição do recurso cabível contra decisão judicial, nos termos da Súmula n. 267 do STF.
2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, não se admite a liberação automática de bens ou valores bloqueados em investigações criminais para o pagamento de honorários advocatícios quando houver indícios relevantes de origem ilícita.
3. A ausência de prova pré-constituída capaz de demonstrar direito líquido e certo impede o conhecimento do mandado de segurança e do correspondente recurso ordinário.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60111659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 10db403e-577f-450d-9129-ee8977e78c7d

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60111659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 10db403e-577f-450d-9129-ee8977e78c7d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76874 - MG (2025/0277776-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	SOUZA & SOUZA ADVOCACIA
ADVOGADOS	:	MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO - MG170981
		RODRIGO DE SOUZA ALMEIDA - MG170474
		MARIA GABRYELA SEMEAO LIMA - MG217794
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	G G
INTERES.	:	M L G
INTERES.	:	L H A DA R

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE VALOR EM FAVOR DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA INVIÁVEL. BLOQUEIO PATRIMONIAL RELACIONADO À APURAÇÃO DE CRIMES. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO CABÍVEL NA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A via mandamental não se presta à substituição do recurso cabível contra decisão judicial, nos termos da Súmula n. 267 do STF.
2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, não se admite a liberação automática de bens ou valores bloqueados em investigações criminais para o pagamento de honorários advocatícios quando houver indícios relevantes de origem ilícita.
3. A ausência de prova pré-constituída capaz de demonstrar direito líquido e certo impede o conhecimento do mandado de segurança e do correspondente recurso ordinário.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59841312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:44
Código de Controle do Documento: a1c6d5ec-f26a-4efd-b25e-df3b5247b210

Trata-se de agravo regimental interposto por S. S. A. contra a decisão de fls. 291-297, que negou provimento ao recurso em mandado de segurança.

Argumenta que não há jurisprudência dominante específica sobre a aplicação do art. 24-A da Lei n. 8.906/1994 que autorize julgamento monocrático, destacando que apenas um precedente citado enfrentou diretamente o tema, ao passo que outros tratam de restituição de bens em contexto diverso.

Alega ilegalidade na decisão coatora, pois afasta, de modo geral, a incidência do art. 24-A sobre bens sequestrados com fundamento não previsto em lei, já que não se cuida de restituição de bens ao investigado, mas de direito autônomo do advogado à liberação de até 20% do patrimônio constrito, desde que ausentes fraude e extrapolação do limite legal.

Narra que não há indício de fraude no contrato, que os serviços foram prestados e que o Ministério Público se manifestou favoravelmente à liberação em primeiro grau.

Expõe que a prova pré-constituída é suficiente, pois foram juntados a decisão coatora, o contrato de honorários, documentos das medidas constritivas, e elementos da prestação dos serviços.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao colegiado, com a concessão da segurança para liberação de R$ 50.000,00 destinados ao pagamento de honorários, nos termos do art. 24-A da Lei n. 8.906/1994.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram o desacerto da decisão recorrida.

O mandado de segurança é ação constitucional disciplinada pela Lei n. 12.016/2009, que exige da parte impetrante a demonstração, mediante prova pré-constituída, da existência de direito líquido e certo, sem possibilidade de dilação probatória.

Além disso, a via mandamental não se presta à substituição do recurso cabível contra decisão judicial, nos termos da Súmula n. 267 do STF.

Documento eletrônico VDA59841312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:44
Código de Controle do Documento: a1c6d5ec-f26a-4efd-b25e-df3b5247b210

No caso, o Tribunal de origem assentou a inadequação do mandado de segurança por existir recurso próprio apto à impugnação da decisão que indeferiu o pedido de liberação de valores bloqueados, não se evidenciando situação excepcional de flagrante ilegalidade capaz de afastar o óbice sumular.

Consignou-se que a pretensão recursal revela mero inconformismo com o conteúdo do pronunciamento judicial, circunstância insuficiente para autorizar o manejo da ação mandamental.

Confiram-se os seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 217-218):

> Após detida análise da situação fática e jurídica narrada na peça de ingresso, entendo, data *maxima venia*, que a pretensão mandamental não merece acolhida, haja vista não ser a via eleita adequada para a insurgência do impetrante. Como visto, busca-se com a presente impetração a liberação de valores bloqueados em prol de S. & S. A., para fins de recebimento de honorários advocatícios.
> No presente caso, como bem informado na inicial da impetração, o Impetrante foi contratado para prestação de serviços advocatícios em face dos réus G. G., M. L. G. e L. H. A. da R., no bojo do processo de autos nº 0014178-30.2024.8.13.0145.
> O pedido de liberação de valores bloqueados para pagamento dos honorários advocatícios contratados se deu de forma incidental, nos autos do processo de n.º 5012507-47.2025.8.13.0145, distribuídos por dependência à ação penal acima indicada, conforme se extrai do documento constante no evento eletrônico de ordem 03.
> O pedido foi indeferido, conforme se vê da decisão encartada no evento eletrônico de ordem 03, sendo que dessa decisão não houve recurso por parte do requerente, ora Impetrante, tendo sido determinado pelo juízo a quo, o arquivamento, conforme despacho de id 10439379655.
> É cediço que a utilização do Mandado de Segurança para atacar decisões judiciais passíveis de recurso, como no caso em apreço, consiste em via oblíqua e absolutamente excepcional.
> [...]
> Trata-se, aliás, de questão já sumulada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no verbete nº 267, in litteris:
> "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".
> [...]
> No caso, havia recurso próprio para impugnar a decisão da autoridade apontada como coatora - Apelação Criminal, nos termos do art. 593, II, do Código de Processo Penal (CPP) -, o que evidencia o não cabimento da Ação Mandamental.
> E mais, possível ainda tratar-se de questão que já tenha, inclusive, transitado em julgado, vez que, como visto, já houve determinação do juízo a quo de arquivamento dos autos respectivos, o que aponta, mais uma vez, para a inadmissibilidade de Ação Mandamental, com fulcro, também, no art. 5º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Documento eletrônico VDA59841312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:44
Código de Controle do Documento: a1c6d5ec-f26a-4efd-b25e-df3b5247b210

Como se observa, a decisão que indeferiu a liberação de valores estaria inclusive transitada em julgado por inércia da parte recorrente.

À luz desse contexto, constata-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça e com o entendimento consagrado na Súmula n. 267 do STF, segundo o qual o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

Além disso, não se verifica hipótese excepcional de flagrante ilegalidade ou teratologia apta a afastar tal orientação, sobretudo porque as alegações deduzidas pelo recorrente não evidenciam, de plano, direito líquido e certo à liberação dos valores bloqueados.

Com efeito, ao contrário do que se alega, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, em hipóteses envolvendo constrição patrimonial relacionada à apuração de crimes, mostra-se inviável o desbloqueio automático de valores para pagamento de honorários advocatícios quando presentes fortes indícios de origem ilícita dos bens, justamente para evitar a utilização de recursos potencialmente provenientes de atividade criminosa.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. SEQUESTRO CAUTELAR DE BENS. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E CONTRAVENÇÃO PENAL. **DESBLOQUEIO DE VALORES PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. FORTES INDÍCIOS DE ORIGEM ILÍCITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO AUTOMÁTICA DE LICITUDE PELA DECLARAÇÃO DOS BENS À RECEITA FEDERAL.
> Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
> (REsp n. 2.190.610/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.
> Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança, visando o desbloqueio de valores para pagamento de honorários advocatícios.
> 2. O Tribunal de Justiça não conheceu da impetração, considerando inadequada a via eleita pelo Impetrante, devido à existência de recurso específico e à impossibilidade de análise da matéria fática nos limites da ação mandamental.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59841312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:44
Código de Controle do Documento: a1c6d5ec-f26a-4efd-b25e-df3b5247b210

3. A questão em discussão consiste em saber
se é cabível o mandado de segurança para desbloqueio de valores destinados ao pagamento de honorários advocatícios, quando há recurso próprio disponível e a origem dos bens é questionada.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o uso de mandado de segurança para a liberação prevista no art. reserva de até 20% dos 24-A, da Lei n. 14.365/2022. No entanto, a bens objeto de constrição judicial para honorários advocatícios não pode incidir sobre valores de origem ilícita, conforme entendimento consolidado.
5. O desbloqueio de valores e restituição de bens deve aguardar o trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme o art. 118 do Código de Processo Penal.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Agravo improvido.
Tese de julgamento: "1. O mandado de segurança não é cabível para impugnar decisões judiciais passíveis de recurso, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia. 2. A reserva de bens para honorários advocatícios não pode incidir sobre valores de origem ilícita. 3. O desbloqueio de valores deve aguardar o trânsito em julgado da sentença condenatória."
Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XXXV e LIV; Lei n. 8.906/1994, art. 24-A; CPP, art. 118.
STJ, RMS 50.246/AP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, Jurisprudência relevante citada:
julgado em 13.12.2018; STJ, AgRg no REsp 2.170.892/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04.02.2025.
(AgRg no RMS n. 75.964/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 2/7/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO DAMNA. BLOQUEIO DE BENS. PEDIDO DE DESBLOQUEIO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 24-A, § 3º, DA LEI Nº 8.906/94. ORIGEM ILÍCITA DOS VALORES BLOQUEADOS. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. **Constatada a origem supostamente ilícita dos bens constritos no âmbito da "Operação Damna", inviável o desbloqueio dos valores para pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 24-A, § 3º, da Lei nº 8.906/94.**
2. Em suas razões, o agravante limita-se a reiterar que, para a incidência do art. 24-A da Lei n. 8.906/94, "a origem lícita ou ilícita de tais bens não deve sequer ser valorada", sem contestar diretamente a conclusão de que o valor bloqueado, dada sua origem ilícita, não integra seu patrimônio.
3. Aplica-se o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal quando o recurso especial deixa de impugnar fundamento autônomo e suficiente para a manutenção da decisão recorrida.
4. A desconstituição da conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que não houve "bloqueio universal" do patrimônio do

Documento eletrônico VDA59841312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:44
Código de Controle do Documento: a1c6d5ec-f26a-4efd-b25e-df3b5247b210

> agravante por decisão judicial, no intuito de abrigar a pretensão defensiva, demandaria, necessariamente, aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no REsp n. 2.170.892/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

Ausente, portanto, prova pré-constituída indispensável à demonstração do direito líquido e certo é inviável o conhecimento do mandado de segurança, bem como do respectivo recurso ordinário.

A propósito:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo, não comportando dilação probatória para a demonstração dos fatos alegados.
> 2. A decisão agravada negou provimento ao recurso em mandado de segurança ao manter a conclusão do Tribunal de origem quanto à impossibilidade se conhecer da impetração ante a ausência de documentos essenciais, tais como a sentença condenatória e as certidões de trânsito em julgado para a acusação e a defesa, elementos indispensáveis à aferição das alegações.
> 3. A deficiência na instrução probatória não pode ser sanada nesta instância e impede a análise da matéria por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância, porquanto a questão não foi apreciada pela instância de origem.
> 4. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no RMS n. 75.239/AC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
> 1. Como cediço, "Esta Corte possui entendimento consolidado segundo o qual a impetração de mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, comprovado mediante prova pré-constituída" (MS n. 29.616/DF, 4/4/2024, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em DJe de 10/4/2024).
> 2. No caso dos autos, não foi demonstrado o direito líquido e certo por meio de prova pré-constituída no mandado de segurança no que diz respeito à pretensão de novo depoimento

Documento eletrônico VDA59841312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:44
Código de Controle do Documento: a1c6d5ec-f26a-4efd-b25e-df3b5247b210

da vítima, pois inexiste a certeza de que o depoimento seria modificado ou se efetivamente seria capaz de sustentar o eventual ajuizamento de ação de revisão criminal.
3. Não impugnado o fundamento eleito, faz-se aplicável o óbice da Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.
4. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no RMS n. 72.742-RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, julgado em 19/8/2024, Sexta Turma, DJe de 22/8/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59841312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:44
Código de Controle do Documento: a1c6d5ec-f26a-4efd-b25e-df3b5247b210

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RMS 76.874 / MG

Número Registro: 2025/0277776-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00141783020248130145 0145240014178 10000251213427001 12134275520258130000
141783020248130145 145240014178 50125074720258130145

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SOUZA & SOUZA ADVOCACIA
ADVOGADOS	: MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO - MG170981
	RODRIGO DE SOUZA ALMEIDA - MG170474
	MARIA GABRYELA SEMEAO LIMA - MG217794
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	: G G
INTERES.	: M L G
INTERES.	: L H A DA R

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - QUESTÕES INCIDENTES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SOUZA & SOUZA ADVOCACIA
ADVOGADOS	: MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO - MG170981
	RODRIGO DE SOUZA ALMEIDA - MG170474
	MARIA GABRYELA SEMEAO LIMA - MG217794
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60086058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:43:10
Código de Controle do Documento: 38b3c2a9-f5d5-4f07-a60a-9e5eeca2592a

INTERES. : G G
INTERES. : M L G
INTERES. : L H A DA R

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:43:10
Código de Controle do Documento: 38b3c2a9-f5d5-4f07-a60a-9e5eeca2592a